



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIZÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.616.271/0001-39

PARECER JURÍDICO

ÓRGÃO/ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORIZÂNIA/MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 041/2026

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 002/2026 - CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 002/2026

ASSUNTO: ANÁLISE DA REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS, DO SORTEIO PÚBLICO REALIZADO EM 10/07/2026 E DO PEDIDO DE ANULAÇÃO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. PROCEDIMENTO AUXILIAR DE CREDENCIAMENTO. LEILOEIRO OFICIAL. HABILITAÇÃO DOS INTERESSADOS. PLURALIDADE DE CREDENCIADOS. SORTEIO PÚBLICO COMO CRITÉRIO OBJETIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA. PREVISÃO EDITALÍCIA. AVISO DA DATA E DA FORMA DE REALIZAÇÃO PUBLICADO COM APROXIMADAMENTE QUINZE DIAS DE ANTECEDÊNCIA. LINK DE ACESSO DISPONIBILIZADO NO DIA DA SESSÃO, CONFORME PREVIAMENTE INFORMADO. IGUALDADE DE CONDIÇÕES. PUBLICIDADE, IMPESSOALIDADE, TRANSPARÊNCIA E RASTREABILIDADE PRESERVADAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO E DE VÍCIO DE LEGALIDADE. CONFORMIDADE DOS ATOS PRATICADOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANULAÇÃO. MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO SORTEIO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de manifestação jurídica formulada pelo Agente de Contratação do Município de Orizânia/MG acerca da regularidade dos atos praticados no Processo Licitatório nº 041/2026, Inexigibilidade nº 002/2026 e Credenciamento Eletrônico nº 002/2026, cujo objeto consiste no credenciamento de pessoa física ou pessoa jurídica, com indicação de leiloeiro oficial devidamente matriculado na Junta Comercial competente, para a prestação de serviços técnicos especializados de organização, preparação, divulgação, condução e realização de leilão público eletrônico destinado à alienação de bens móveis inservíveis, ociosos, antieconômicos e sucateados pertencentes ao Município.

A consulta foi motivada por requerimento apresentado pelo leiloeiro Lucas Rafael Antunes Moreira, habilitado no procedimento, que postula a anulação do sorteio público realizado em 10 de julho de 2026. O interessado sustenta, em síntese, que a divulgação do link de acesso à sessão virtual às 08h55 do próprio dia, para ato marcado às 13h00, teria conferido prazo insuficiente aos credenciados, comprometendo os princípios da publicidade, da isonomia e da impessoalidade, bem como as garantias de transparência e rastreabilidade previstas no instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIZÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.616.271/0001-39

A Administração elaborou resposta administrativa no sentido do indeferimento, esclarecendo que a data do sorteio e a forma virtual de realização haviam sido formalmente divulgadas em 25 de junho de 2026, com indicação expressa de que o link do Google Meet seria disponibilizado no próprio dia da sessão, na aba “Avisos” da plataforma Licitar Digital. Assim, segundo a área responsável, o aviso veiculado às 08h55 de 10 de julho de 2026 não correspondeu à primeira convocação, mas apenas à disponibilização do meio técnico de acesso já previamente anunciado.

Consta da ata eletrônica que o edital foi publicado em 18 de maio de 2026 e permaneceu aberto ao recebimento de documentos, em conformidade com a sistemática do credenciamento. A ata registra os atos de esclarecimento, habilitação e divulgação, o aviso de 25 de junho de 2026, a publicação do link às 08h55 do dia da sessão, a comunicação complementar às 09h01 e o resultado do sorteio divulgado às 13h33, com a ordenação dos trinta e dois credenciados aptos. O requerente integrou regularmente a lista do sorteio, sendo classificado na 30ª posição.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II. FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E RESSALVAS DA ANÁLISE JURÍDICA

O presente parecer tem por finalidade realizar o controle de legalidade dos atos submetidos à apreciação, especialmente quanto à condução do credenciamento, à habilitação dos interessados, à adoção do sorteio público como critério de ordenação, à publicidade conferida à sessão de 10 de julho de 2026, à validade do resultado e à procedência ou improcedência do pedido de anulação.

A análise jurídica incide sobre a compatibilidade dos atos com a Constituição da República, a Lei Federal nº 14.133/2021, o Decreto Municipal nº 08/2024, o edital e os princípios administrativos aplicáveis. Não compete à Assessoria Jurídica substituir o juízo técnico do agente responsável pela condução do procedimento, refazer avaliações documentais de natureza estritamente técnica ou emitir decisão administrativa em lugar da autoridade competente. Cabe-lhe, todavia, verificar se a motivação, o procedimento e os efeitos jurídicos dos atos encontram suporte no ordenamento.

A presunção de legitimidade dos atos administrativos é relativa e pode ser afastada por prova de ilegalidade. Contudo, a invalidação exige demonstração objetiva do vício, de sua relevância jurídica e, quando se trate de alegação de prejuízo procedimental, do nexo entre a irregularidade indicada e a efetiva restrição de direitos ou desigualdade entre os participantes. A mera discordância com o resultado do sorteio ou a invocação abstrata de princípios não é suficiente para desfazer ato regularmente praticado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIZÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.616.271/0001-39

III. PRELIMINARES

III.1. DO CABIMENTO DA MANIFESTAÇÃO E DA NECESSIDADE DE DECISÃO MOTIVADA

O pedido apresentado deve ser conhecido como provocação administrativa destinada ao exercício do controle de legalidade e da autotutela. Embora o instrumento convocatório discipline recursos em matérias específicas, a Administração não está impedida de examinar alegação superveniente de nulidade, sobretudo porque o item 14.1 do edital admite a anulação em caso de vício de legalidade. O conhecimento da insurgência, portanto, prestigia o direito de petição, a transparência e a segurança jurídica.

O conhecimento do requerimento não implica reconhecimento de sua procedência. A autoridade deve apreciar os argumentos, confrontá-los com os registros do processo e decidir de forma motivada. A resposta administrativa elaborada atende a essa finalidade, pois identifica a questão controvertida, apresenta a cronologia dos avisos, indica as cláusulas editalícias pertinentes e explica por que a publicação do link no dia da sessão não equivaleu à convocação tardia dos credenciados.

III.2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO ÔNUS DE DEMONSTRAÇÃO DO VÍCIO

O edital constitui a lei interna do procedimento e vincula tanto a Administração quanto os interessados. A análise deve partir das regras objetivamente estabelecidas, sem criação posterior de exigências não previstas. No caso, o item 9.3 previu expressamente que, havendo mais de um credenciado apto, a distribuição da demanda seria definida mediante sorteio público, realizado em sessão própria, com registro em ata e preservação da impessoalidade, publicidade, transparência e rastreabilidade. O item 10.3 determinou que a data do sorteio seria divulgada pela Administração, sem estabelecer prazo mínimo específico para a disponibilização do link eletrônico.

O requerente fundamenta sua pretensão na tese de que seria necessário prazo mínimo ou razoável entre o envio do link e a sessão. Entretanto, não aponta cláusula editalícia que fixe antecedência para o link, nem demonstra que tenha desconhecido a data do ato ou que tenha sido privado de acesso por conduta imputável à Administração. A exigência de antecedência deve ser aferida em relação à ciência do evento, e não confundida com a entrega do endereço eletrônico de ingresso, especialmente quando o aviso prévio informou expressamente que esse endereço seria fornecido no dia do sorteio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIZÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.616.271/0001-39

IV. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

IV.1. DO REGIME JURÍDICO DO CREDENCIAMENTO

A Lei nº 14.133/2021 reconhece o credenciamento como procedimento auxiliar das licitações e das contratações, nos termos dos arts. 78, inciso I, e 79. Na hipótese de contratação paralela e não excludente, o credenciamento permite que todos os interessados que preencham os requisitos previamente estabelecidos sejam habilitados em condições padronizadas, cabendo à Administração definir critério objetivo para distribuição das demandas quando não for possível a execução simultânea por todos.

O Decreto Municipal nº 08/2024 regulamenta o procedimento no âmbito do Município de Orizânia, conceituando o credenciamento como chamamento público destinado à formação de conjunto de prestadores aptos a serem convocados quando necessário. A lógica do instituto afasta a competição tradicional por menor preço quando as condições de execução e remuneração são uniformes, exigindo, em contrapartida, critério impessoal, previsível e verificável para a ordem de convocação.

No caso concreto, a remuneração do leiloeiro foi padronizada no percentual de 5% sobre o valor dos bens efetivamente arrematados, suportada pelo arrematante, e o edital adotou o sorteio público para ordenar os credenciados da demanda inicial. A escolha é juridicamente adequada, pois impede avaliação subjetiva, favorecimento ou direcionamento e concretiza a igualdade entre todos os habilitados.

IV.2. DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO E DA FORMAÇÃO DA LISTA DE CREDENCIADOS

A ata do credenciamento demonstra que os requerimentos foram examinados, que houve comunicação de pendências e possibilidade de regularização, e que a relação final destinada ao sorteio foi composta pelos interessados considerados aptos. A Administração ainda advertiu, no aviso de 25 de junho de 2026, que os habilitados com ressalvas deveriam sanar as pendências até 9 de julho de 2026, mediante inserção dos documentos na aba própria da plataforma.

O requerente consta da ata como habilitado em 26 de junho de 2026 e foi incluído no sorteio sob o número 19, o que evidencia que sua condição de credenciado foi reconhecida e preservada. Não há alegação de exclusão de seu nome, alteração indevida da lista, tratamento diferenciado ou impedimento de concorrer em igualdade com os demais. Ao contrário, o próprio resultado comprova sua participação material no sorteio.

A lista final contou com trinta e dois credenciados, todos submetidos ao mesmo método aleatório de ordenação. O resultado registrou Arthur Ferreira Nunes na primeira posição, seguido



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIZÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.616.271/0001-39

pelos demais participantes na ordem extraída, situando Lucas Rafael Antunes Moreira na 30ª posição. Essa colocação desfavorável, por si só, não constitui indício de vício; é consequência possível e inerente ao sorteio regularmente realizado.

IV.3. DA PREVISÃO EDITALÍCIA E DA LEGITIMIDADE DO SORTEIO PÚBLICO

O sorteio foi expressamente previsto no edital como mecanismo de distribuição da demanda e de definição da ordem de convocação. A regra foi conhecida previamente por todos os participantes e aplicada indistintamente. Não se trata de critério criado após a habilitação, nem de decisão discricionária destinada a escolher determinado leiloeiro. Trata-se de técnica objetiva de desempate e ordenação, adequada à pluralidade de credenciados em condições equivalentes.

“9.3 - Havendo mais de um credenciado apto para a execução do leilão eletrônico, a distribuição da demanda será definida mediante sorteio público, a ser realizado em sessão própria, com registro em ata, assegurada a impessoalidade, a publicidade, a transparência e a rastreabilidade do procedimento.”

A sessão foi própria, ocorreu por videoconferência, teve link divulgado no ambiente oficial do processo, contou com registro eletrônico dos avisos e produziu resultado formalmente incorporado à ata. A sequência de atos permite reconstruir a cronologia e verificar os participantes e a ordem obtida, atendendo às exigências de transparência e rastreabilidade.

A presença síncrona de todos os credenciados não foi estabelecida como condição de validade. O sorteio incidiu sobre a lista dos habilitados, não sobre os presentes na videoconferência. Assim, ainda que algum interessado não tenha acompanhado a transmissão em tempo real, sua participação jurídica permaneceu assegurada pela inclusão de seu nome e número no universo sorteado. A sessão pública confere possibilidade de acompanhamento e fiscalização, mas não transforma a presença em requisito constitutivo quando o edital não o exige.

IV.4. DA PUBLICIDADE DA DATA DO SORTEIO E DA DISPONIBILIZAÇÃO DO LINK

A premissa central do pedido de anulação não corresponde à cronologia documentada. A convocação para o sorteio não ocorreu às 08h55 de 10 de julho de 2026. Em 25 de junho de 2026, às 14h59, a Administração publicou aviso formal informando: a) que o sorteio seria realizado em 10 de julho de 2026; b) que a sessão ocorreria pela plataforma Google Meet; e c) que o link seria disponibilizado no dia do sorteio, na aba “Avisos” da plataforma Licitar Digital.

Esse aviso foi veiculado na plataforma eletrônica do credenciamento e reproduzido nos meios oficiais indicados pela Administração, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Portal da Transparência municipal. A data do ato, portanto, foi tornada pública com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIZÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.616.271/0001-39

aproximadamente quinze dias de antecedência, prazo suficiente para organização de agenda e preparação de acesso remoto.

A publicação de 10 de julho, às 08h55, limitou-se a fornecer o endereço eletrônico e os dados de conexão para a reunião marcada para as 13h00. Às 09h01, houve aviso complementar reiterando o horário e disponibilizando número de telefone para contato caso algum interessado enfrentasse dificuldade de acesso. Esse cuidado adicional reforça a diligência administrativa e afasta a tese de que a Administração teria criado barreira ao acompanhamento da sessão.

Não é juridicamente adequado equiparar a disponibilização do link à primeira ciência do sorteio. O próprio aviso anterior esclareceu quando e onde o link seria publicado. Os credenciados sabiam com antecedência a data, a modalidade virtual e o canal oficial a ser consultado. O endereço eletrônico é elemento operacional, que pode ser gerado ou confirmado no dia sem comprometer a publicidade do ato, desde que disponibilizado de forma uniforme e em tempo hábil, como ocorreu.

IV.5. DA ISONOMIA, IMPESSOALIDADE, TRANSPARÊNCIA E RASTREABILIDADE

A isonomia exige igualdade de condições, e não necessariamente a adoção de formalidade não prevista no edital. Todos os credenciados receberam a mesma informação, por meio do mesmo canal, no mesmo momento. Não há evidência de envio antecipado do link a participante específico, restrição seletiva de acesso, modificação da lista ou interferência na geração do resultado.

A impessoalidade foi preservada pela utilização de sorteio público previamente definido. A publicidade foi atendida pela divulgação antecipada da data e pela disponibilização do acesso no quadro oficial do processo. A transparência decorre do registro dos avisos e do resultado na plataforma. A rastreabilidade está demonstrada pelos horários, conteúdos das mensagens, lista dos credenciados e ordem final constante da ata.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determina a observância conjunta dos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, igualdade, transparência, motivação, vinculação ao edital, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade e celeridade. A interpretação desses princípios deve ser harmônica e orientada à finalidade do procedimento. A anulação de um sorteio sem prova de desigualdade ou prejuízo, apenas para repetir ato cujo resultado desagradou a um participante, contrariaria a segurança jurídica, a eficiência e a proporcionalidade.

IV.6. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO

A invalidação de ato administrativo não deve decorrer de presunção abstrata de prejuízo quando os autos demonstram a preservação da participação. O requerente foi habilitado,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIZÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.616.271/0001-39

incluído na lista e efetivamente sorteado. Não informou tentativa frustrada de acesso, indisponibilidade da plataforma, solicitação de auxílio não atendida ou exclusão de seu número. Tampouco demonstrou de que modo sua eventual ausência na transmissão poderia alterar a aleatoriedade ou a posição obtida.

A alegação de que interessados domiciliados em outras localidades necessitariam de tempo para se organizar não se aplica com a mesma intensidade a uma sessão integralmente virtual. Não havia deslocamento, comparecimento físico ou apresentação de novos documentos durante o ato. A organização necessária consistia em reservar a agenda e acessar ambiente eletrônico, providências viabilizadas pelo aviso divulgado quinze dias antes.

Além disso, o edital não condicionou a participação no sorteio ao ingresso na videoconferência. O direito relevante era figurar na relação dos habilitados, e esse direito foi assegurado. A ausência de demonstração de dano processual impede reconhecer nulidade, especialmente porque a repetição do sorteio modificaria aleatoriamente a ordem já validamente formada, afetando a confiança legítima dos demais credenciados sem causa jurídica suficiente.

IV.7. DA ANULAÇÃO, AUTOTUTELA E SEGURANÇA JURÍDICA

A Administração possui o poder-dever de anular atos ilegais, conforme a autotutela administrativa e o item 14.1 do edital. Todavia, anulação não se confunde com mera repetição do ato por conveniência de interessado. A invalidação pressupõe vício de legalidade efetivo, identificado e motivado. Quando o procedimento observa a lei e o edital, a Administração também tem o dever de preservar os atos válidos e proteger a segurança jurídica.

O enunciado da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal reconhece que a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade e revogá-los por conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos e o controle jurisdicional. A mesma orientação impede a anulação sem vício. A autotutela não autoriza desfazimento arbitrário; exige causa legal, motivação e consideração dos efeitos produzidos.

No caso, não se identifica descumprimento do edital, omissão de publicidade essencial, violação à igualdade, ausência de registro ou comprometimento do método de sorteio. Ao contrário, a documentação comprova publicidade prévia, aplicação uniforme da regra, inclusão do requerente e divulgação do resultado. Não há suporte para a incidência do item 14.1 do edital.

A repetição do sorteio, além de desnecessária, poderia produzir resultado distinto e afetar todos os credenciados, sobretudo os primeiros colocados, sem que tenha sido demonstrada falha na formação da ordem atual. A solução proporcional e juridicamente segura consiste na manutenção do ato e no indeferimento fundamentado do pedido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIZÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.616.271/0001-39

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela conformidade dos procedimentos realizados no Processo Licitatório nº 041/2026, Inexigibilidade nº 002/2026 e Credenciamento Eletrônico nº 002/2026, inclusive quanto à habilitação dos interessados, à formação da lista de credenciados, à adoção do sorteio público, à publicidade conferida à sessão e ao registro do resultado.

Opina-se pela regularidade e validade do sorteio público realizado em 10 de julho de 2026, porquanto: a data e a forma virtual da sessão foram divulgadas em 25 de junho de 2026; o aviso prévio informou expressamente que o link seria disponibilizado no dia do ato; o acesso foi publicado às 08h55 para sessão às 13h00, com orientação complementar e canal de suporte; todos os credenciados foram submetidos às mesmas condições; o requerente foi habilitado, incluído e efetivamente sorteado; e não houve demonstração de prejuízo concreto, favorecimento, exclusão ou violação ao edital.

Em consequência, opina-se pelo conhecimento e INDEFERIMENTO do pedido de anulação apresentado por Lucas Rafael Antunes Moreira, com a manutenção integral do resultado do sorteio e da ordem de classificação divulgada, sem necessidade de designação de nova sessão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Orizânia/MG, 14 de julho de 2026.

Petsleyano Satilo de Souza Ribeiro

Assessor Jurídico Municipal - OAB/MG nº 198.997